



# CÂMARA MUNICIPAL

## DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO



Endereço: Av. Divino Luiz Costa s/n.º, Setor Parque dos Buritis.

Email: [camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com)

Telefone: (63)3531-1301

### Projeto de Lei Ordinária nº. 01/2021

#### **“DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DA ZONA URBANA E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**VIVIANE MARTINS DE ABREU CUSTÓDIO**, Vereadora, no uso das atribuições previstas no artigo 114, do Regimento Interno, vem apresentar o presente projeto de lei Ordinário, nos termos que segue:

#### **LEI:**

**Art. 1º** - As ruas da cidade deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o poder Executivo autorizado a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios no âmbito do Município.

**Art. 2º** - A Sinalização de trânsito e placas de identificação, disciplinada na presente Lei, tem por objetivo criar as condições necessárias, seguras para o trânsito de automóveis, motos, bicicletas e o tráfego de pessoas, seja na Zona Urbana, seja na Zona Rural.

**Art. 3º** - Para colocação da placa de sinalização deverá ser observada à distância de pelo menos 100 (cem) metros do local ao qual se quer identificar.

**Art. 4º** - Nas placas indicativas deverão constar setas indicando os nomes dos bairros, ruas, avenidas, clubes de serviços, igrejas, hospitais, prefeitura, câmara municipal, agências bancárias, correios, escolas, áreas esportivas, pontos turísticos, entidades não governamentais e públicas existentes na cidade.

**Art. 5º** - Nas placas de advertência deverão constar o alerta e à proibição de sinais sonoros, de alta velocidade, passagens de pedestres, cruzamentos e outros de acordo com o código Nacional de Trânsito.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e ou privadas (comércio e indústria), clubes de serviços, ONGs, OSCIPs, entidades de classe, sindicatos e associações comunitárias, para execução do que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei.

**Art. 7º** - Efetuada a parceria e ou convênio a empresa ou entidade poderá colocar seu apoio publicitário em letras pequenas na parte inferior das placas, dentro das normativas do CTB.

**Art. 8º** - O prazo máximo para utilização do espaço publicitário pela mesma empresa e na mesma placa é de 06 (seis) anos, desde que a placa ofereça

*Aprovado em  
30/04/2021  
[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL

## DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO



Endereço: Av. Divino Luiz Costa s/n.º, Setor Parque dos Buritis.

Email: [camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com)

Telefone: (63)3531-1301

segurança (legível) em seu conteúdo para todo o transeunte, podendo ser renovado por igual período e deverá ser fixado no termo de parceria ou convênio.

**Art. 9º** - Fica a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura através da Comissão de Trânsito responsável pela aplicabilidade da presente Lei.

**Art. 10º** – Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua aprovação, podendo ser regulamentada por Decreto do Poder do Poder Executivo.

**Art. 11º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis do Tocantins, 05 de fevereiro de 2021.

**VIVIANE MARTINS DE ABREU CUSTÓDIO**  
Vereadora (PSD)  
RELATORA

**CARLOS ANDRE MARINHO OLIVEIRA**  
Vereador (PROS)

**IGOR CARVALHO DOS SANTOS**  
Vereador (PMDB)

*Aprovado em  
30/01/2021  
[Signature]*

**Ajudando a construir o progresso**



# CÂMARA MUNICIPAL

## DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

Endereço: Av. Divino Luiz Costa s/n.º, Setor Parque dos Buritis.

Email: [camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com)

Telefone: (63)3531-1301



### JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado em 1997, traz uma série de disposições no que tange à sinalização de trânsito, a começar pela definição de que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada qual no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 21, III), mesma atribuição dada aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (arts. 24, III). Mais adiante, há todo um capítulo, o de número VII, dedicado à sinalização de trânsito.

Todos sabemos, por experiência própria, que nossas vias públicas carecem de sinalização adequada. Particularmente em área urbana, poucos são os municípios que realmente investem em sinalização de trânsito, afirmação ainda mais verdadeira nas localidades de pequeno porte, que representam a maioria entre os mais de cinco mil Municípios brasileiros. O que fazer, então? Se o orçamento municipal não dispõe de recursos para proceder diretamente a implantação e a manutenção da sinalização de trânsito, dificilmente poderá licitar esses serviços para uma empresa privada, visto que terá de desembolsar a remuneração da empresa.

A presente proposição vem no intuito de apresentar uma solução ao impasse, prevendo a possibilidade de realização de parcerias entre empresas privadas e o Poder Público com circunscrição sobre via, no que concerne à instalação e à manutenção da sinalização de trânsito.

Ressalte-se que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, coloca à disposição do Poder Público municipal o instrumento da operação urbana consorciada, que visa alcançar, em uma determinada área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Na proposta que oferecemos à apreciação da Casa, equiparamos as parcerias realizadas para a instalação e a manutenção da sinalização de trânsito em áreas urbanas às operações urbanas consorciadas. Essa equiparação permitirá a realização, pelas empresas privadas, dos serviços de sinalização de trânsito em áreas urbanas mediante compensações de caráter não remuneratório. No mínimo, a empresa privada que se interessar pela parceria, em qualquer via pública, poderá ter, como benefício, a permissão para divulgar seu logotipo, nome e nas placas de sinalização e indicação de rua a serem afixadas. Por outro lado, veda-se qualquer remuneração, visto que, havendo remuneração, o contrato deixaria de se caracterizar como de parceria, passando a ser uma prestação de serviço convencional, ajustada mediante licitação nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Esperamos, com essa medida simples, abrir caminho para que os órgãos competentes possam melhorar as condições de sinalização de trânsito nas

Aprovado em  
30/04/2021  
Silva



# CÂMARA MUNICIPAL

## DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO

Endereço: Av. Divino Luiz Costa s/n.º, Setor Parque dos Buritis.

Email: [camaramunicipaldivinopolis@hotmail.com](mailto:camaramunicipaldivinopolis@hotmail.com)

Telefone: (63)3531-1301



vias sob sua jurisdição, sem que isso represente um peso extra para os respectivos orçamentos.

Divinópolis do Tocantins, 05 de fevereiro de 2021.

**VIVIANE MARTINS DE ABREU CUSTÓDIO**  
Vereadora (PSD)  
RELATORA

**CARLOS ANDRE MARINHO OLIVEIRA**  
Vereador (PROS)

**IGOR CARVALHO DOS SANTOS**  
Vereador (PMDB)

Aprovado em  
30/04/2021  
[Signature]

**Ajudando a construir o progresso**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

## PARECER LEGISLATIVO N° 010/2021 DE 28 DE ABRIL DE 2021

**COMISSÕES:** Constituição e Justiça / Finanças e Orçamento / Obras Serviços Público e Atividades Privadas / Educação Saúde e Assistência Social

**Projeto de Lei nº 001/2021, 05 de Fevereiro de 2021.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a sinalização de trânsito na Zona Urbana e placas de identificação das ruas e dá outras providências”.

**Artigo 1º.** As ruas da cidade deverão ser devidamente sinalizadas, obedecendo o Código de Trânsito Brasileiro vigente, ficando o poder executivo autorizado a proceder a devida sinalização de trânsito e placas de identificação de ruas, povoados e sítios no âmbito do Município.

**Artigo 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **RELATÓRIO:**

As Comissões estudaram e analisaram o referido Projeto de Lei e não encontrando nenhum vício de constitucionalidade, sendo assim resolveram emitir parecer favorável.

### **VOTO:**

As Comissões votam favoráveis pela aprovação do referido Projeto de Lei

**CAMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS-TO**  
COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL

Ozias Teles Dos Santos  
Presidente

Viviane Martins de Abreu Custodio  
Relator

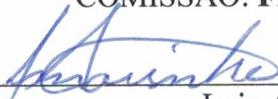
Laura Dinalmy Vieira de Abreu  
Vogal

*Aprovado em  
30/04/2021  
Silvano*



## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

### COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Luiz Aires Marinho  
**Presidente**

  
Igor Carvalho dos Santos  
**Relator**

  
Rivaldo Barbosa de Souza  
**Vogal**

### COMISSÃO: OBRAS E SERVIOS PÚBLICO E ATIVIDADES PRIVADA

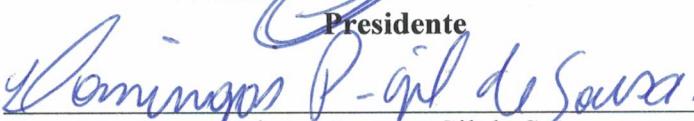
  
Laura Dinalmy de Vieira de Abreu  
**Presidente**

  
Rivaldo Barbosa de Souza  
**Relator**

## CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-TO

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NA LUTA POR JUSTIÇA SOCIAL

  
Viviane Martins de Abreu Custódio  
**Presidente**

  
Domingas Parente Gil de Sousa  
**Relator**

  
Igor Carvalho dos Santos  
**Vogal**

  
Aprovado em  
30/09/2023  
Domingos Parente Gil de Sousa